



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 357/2026

Mococa, 10 de abril de 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, com nossos cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, **COM REGIME DE URGÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 39 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a programa de parcelamento de débitos tributários municipais, denominado "Feirão da Dívida", dos débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2025, visando promover a regularização de débitos e a arrecadação de créditos tributários vencidos do Município de Mococa.

Trata-se de medida que visa propiciar ao contribuinte inadimplente uma forma de regularizar suas pendências junto à Prefeitura de Mococa, excluindo-se 100% dos juros e multas.

Ao mesmo tempo, proporciona à Administração Municipal a percepção de receitas tributárias e a diminuição do estoque da dívida ativa.

Importante esclarecer que, os débitos tributários objetos do presente programa podem ser aqueles ajuizados ou não, com sua exigibilidade suspensa ou não, ou seja, possibilitando a todos os contribuintes inadimplentes sanarem suas pendências.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar merece sua mais pronta aprovação.

Respeitosamente, renovamos nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,
EDUARDO RIBEIRO
BARISON:1586464884
1
EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
EDUARDO RIBEIRO
BARISON:1586464884
Dados: 2026.04.10 15:56:00 -03'00'

Exmo. Sr.
CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente da Câmara Municipal
Mococa, SP

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RUBRICA
0998	10/04/26	MW



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~XXX~~ DE 10 DE ABRIL DE 2026

007

Institui o programa especial de pagamento e parcelamento de débitos tributários e da outras providências.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada no dia ____ de ____ de 2026, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 007 /2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar autoriza o pagamento em parcela única ou em parcelas mensais dos débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos inscritos em Dívida Ativa administrados pelo Município, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2025, visando promover a regularização de débitos e a arrecadação de créditos tributários vencidos do Município de Mococa.

Art. 2º. O pagamento em parcela única ou em parcelas mensais dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, denominando-se "Programa Feirão de Dívida"

§1º. A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de julho de 2026.

§2º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no programa.

§3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, na condição de contribuinte ou responsável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

§4º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa, a inclusão no programa, dos respectivos débitos, será condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

Art. 3º. Para quitação dos débitos à vista ou parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas será concedido desconto de 100% (cem por cento), na multa e juros.

Parágrafo único. Não haverá redução do valor constituído a título de atualização monetária, por se tratar de concessão vedada pela Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º. O valor de cada parcela será devidamente atualizado monetariamente, pela variação do IPCA-IBGE, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação.

Art. 5º. A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês em que for efetuada a adesão ao programa e, as demais, vencerão no último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 6º. Os parcelamentos já realizados serão desfeitos mediante opção feita pelo interessado e os débitos remanescentes consolidados na data do deferimento do parcelamento objeto do desta Lei Complementar.

Art. 7º. Para os benefícios desta Lei Complementar, o valor de cada parcela não será inferior a R\$ 90,00 (noventa reais).

Art. 8º. A opção pelo programa sujeita a pessoa física e jurídica a:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º;
- II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa;
- III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º. Nos casos de débitos tributários ajuizados pela Prefeitura Municipal de Mococa, o devedor deverá efetuar o pagamento do valor das custas judiciais e demais despesas processuais, no momento do pagamento da primeira parcela ou parcela única.

Parágrafo único. Nos casos de débitos tributários ajuizados pela Prefeitura Municipal de Mococa, o devedor deverá efetuar, também, o pagamento dos honorários advocatícios eventualmente cabíveis e fixados pelo Poder Judiciário que poderão ser pagos integralmente em uma única parcela ou parcelados na mesma forma optada pelo devedor para o pagamento de sua dívida tributária.

Art. 10. A pessoa física e jurídica optante pelo programa será dele excluída se ficar inadimplente por dois meses consecutivos ou três meses alternados, o que primeiro ocorrer.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica que possuir débitos inscritos e não quitar seus débitos ou aderir ao programa terá seu nome incluído em cadastros de inadimplentes e ficarão sujeitos a protesto extrajudicial e inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, bem como ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança dos créditos colocadas a disposição do Município.

Art.12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 10 DE ABRIL DE 2026.

EDUARDO RIBEIRO
BARISON:15864648
841

Assinado de forma digital por
EDUARDO RIBEIRO
BARISON:15864648841
Dados: 2026.04.10 15:55:42 -03'00'

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal